

Ofício nº 190/2025.

Do: Setor Administrativo IPMSAT
Para: GAB-PRESI – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhora Presidente,

Venho através do presente, solicitar a vossa excelência seja providenciado o devido processo Administrativo, com vista para **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA.** conforme o documento de formalização de demanda que segue em anexo.

A presente contratação se justifica face à necessidade técnica a oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo funcionamento de suas unidades administrativas e em especial na elaboração dos procedimentos e Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na Área administrativa, previdenciária e Judiciais oriundas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, ante a necessidade de aperfeiçoamento daqueles que trabalharão diretamente com o tema no âmbito desta administração do IPMSAT.

Tudo conforme Documento de Formalização de Demanda, Razão da Escolha e Documentação da empresa em Anexo que a este acompanha.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Tauá/PA, 22 de dezembro de 2025.



YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT

BELÉM , ESTADO DO PARÁ, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

Senhor Prefeito,

Na condição de profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, especializados na área do Direito Público e Privado, conforme comprovantes em anexo, o **Escritório Monteiro, Miranda, Dias e Carneiro Advogados Associados S/S**, apresenta proposta para realização, no período de 12 (doze meses), dos serviços profissionais técnico-especializados de **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS, PREVIDENCIÁRIAS E JUDICIAIS ORIUNDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA.**

O Escritório **Monteiro, Miranda, Dias e Carneiro Advogados Associados S/S**, possui em seu quadro de colaboradores profissionais com reconhecida competência na prestação de serviços nas áreas de Direito Público, Administrativo, Direito Constitucional.

Os serviços a serem prestados compreendem:

- 1)** Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente Administrativa.
- 2)** Realização de estudos e reuniões diuturnamente, por profissional vinculado à Proponente, para prestação de serviços no local, emissão de pareceres, orientação, dentre outros;

3) Elaboração ou alteração de Regulamentos, Decretos, Portarias, Projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, com ênfase ao Instituto de Previdência, conforme indicação ou solicitação da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá ou em atuação conjunta;

4) Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal e Previdenciário.

5) Assessoria e consultoria técnica junto para acompanhamento dos processos Administrativos em trâmite no Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, assim como para ajuizamento de ações para o resguardo do patrimônio e do interesse público, no que tange as ações voltadas ao Instituto de Previdência Municipal e outras demandas que tem como objetivo primordial resguardar a saúde financeira e orçamentária da Autarquia.

6) Consultoria e emissão de pareceres nas áreas administrativa, constitucional, tributária, previdenciária, e demais áreas do direito administrativo;

A proposta comercial se presta, no plano e abrangência do trabalho, ainda, para:

- Em suma: prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte ao Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

VALOR DOS SERVIÇOS:

- 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis reais), pelo trabalho a ser realizado no Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, totalizando R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais);

DADOS DA EMPRESA E DO SEU REPRESENTANTE LEGAL:

Razão Social: **MONTEIRO, MIRANDA, DIAS E CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S;**

- CNPJ: 09.417.607/0001-46;

- Registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº348/2007;

- Sede e domicílio: Cidade de Belém, Estado do Pará, Travessa São Pedro, nº 566, Edifício Carajás, Sala 104, Belém/PA, CEP: 66.023-705, e-mail gmmdc.advocacia@gmail.com.

**EQUIPE TÉCNICA DE ADVOGADOS COM COMPROVADA
EXPERIÊNCIA E COM ATESTADOS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO (ARTIGO
74, III, C, § 3 DA LEI FEDERAL 14.133/21):**

- **Bruno de Figueiredo Monteiro**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº11.973;
- **Bruno Renan Ribeiro Dias**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.473;
- **Igor Bruno Silva de Miranda**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/pa sob o nº 18.709;
- **Paulo Henrique Pereira Carneiro**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.887.

(Representante Legal: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 18.709 e no CPF/MF sob o nº 947.239.312-87, com endereço profissional na Travessa São Pedro, nº 566, Edifício Carajás,

Sala 104, Belém/PA, CEP: 66.023-705, Fone/Fax: (91) 3352-1184, e-mail
gmmdc.advocacia@gmail.com)

CONTA BANCÁRIA:

1) INTER - 077

MONTEIRO, MIRANDA, DIAS E CARNEIRO

CNPJ: 09.417.607/0001-46

Agência: 0001

Conta: 39940398-1

**IGOR BRUNO
SILVA DE
MIRANDA**

Assinado de forma
digital por IGOR
BRUNO SILVA DE
MIRANDA

MONTEIRO MIRANDA DIAS E CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA

OAB/PA Nº 18.709



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	IPMSAT
SETOR REQUISITANTE:	Diretor de Departamento
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – 001/2025-GP/IPMSAT
EMAIL/CONTATO:	EMAIL: contato @ipmsat.pa.gov.br

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA;**

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

A Contratação do Serviço de consultoria e assessoria jurídica permanente à tutela dos seus interesses, com vistas à correta compreensão, planejamento, execução e prestação de contas dos recursos administrados ao que tange a área do direito, para atender a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (IPMSAT), justifica-se, considerando a complexidade das atividades desenvolvidas. Existe a necessidade diária de orientações acerca dos procedimentos que norteiam a eficiências das atividades, por meio de profissionais capacitados, graduados e de alta especialização.

Como gestora do Instituto de Previdência já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo de assessoria e consultoria Jurídica técnica específica, e a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de alta especialização, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta prefeitura municipal, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA**, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Consultoria Jurídica voltadas ao atendimento de demandas administrativas, previdenciárias e judiciais oriundas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.



Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, conforme 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

- () Pregão (especificar se Pregão próprio ou como participe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)
(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021
() Adesão à ARP de outro Órgão.

7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

7.1 Nome do servidor responsável pela Fiscalização:
YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA – Portaria nº 003/2025/Fiscal de Contratos.
Lotação: IPMSAT.

Santo Antônio do Tauá/PA, 22 de dezembro de 2025.


YURI ANDERSON PEREIRA SANTANA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PORTARIA Nº 001/2025-GP/IPMSAT